



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO-AUDITOR SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO DE 19/10/11

ITEM Nº 32

PEDIDO DE REEXAME

32 TC-001984/026/08

Município: Itirapuã.

Prefeito(s): Marcos Henrique Alves.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Marcos Henrique Alves - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 02-12-10.

Advogado(s): José Sérgio Saraiva.

Acompanha(m): TC-001984/126/08 e Expediente(s): TC-027269/026/08, TC-001204/006/09 e TC-000185/006/09.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir **Parecer Desfavorável às contas do Prefeito de Itirapuã, relativas ao exercício de 2008** (*Parecer às fls. 274*) em função da deficiente aplicação da parcela diferida do Fundeb no 1º trimestre de 2009.

Nas **razões recursais** (*fls. 261/265*), o responsável argumenta em síntese que, após levantamento financeiro e contábil, constatou mera irregularidade técnica de empenhamento, ou seja, o valor diferido do Fundeb (R\$ 44.965,16) foi equivocadamente aplicado no ensino global.

Acrescenta que o Conselho Municipal do Fundeb emitiu parecer favorável e confirmou a aplicação efetiva, sem qualquer desvio de finalidade, acatando os esclarecimentos prestados pela Prefeitura.

Assessoria Técnica anota que esta Corte "não vem acolhendo a tese de que os gastos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensino que eventualmente superem o mínimo de 25% sejam alocados para análise de aplicação do FUNDEB, eis que são acompanhamentos distintos” e ratifica os percentuais acolhidos no parecer às fls. 279.

Já Chefia de ATJ manifesta-se pelo conhecimento do apelo e, no mérito, propõe o seu **provimento**, eis que a matéria comporta tolerância diante da nova orientação deste Tribunal.

SDG entende que a Deliberação TC-A - 24.468/026/11 trouxe solução para essa pendência, uma vez que o excedente verificado na aplicação com recursos próprios é superior à parcela faltante do Fundeb e conclui pelo **provimento** do Pedido de Reexame.

O presente processo constou dos trabalhos do Tribunal Pleno de 28.09.11 ocasião em que foi retirado da pauta para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

É o que consta dos autos.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001984/026/08

VOTO

O voto **preliminar** propõe que o recurso seja **conhecido** eis que os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar n° 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno foram atendidos.

MÉRITO

Acolho o posicionamento da Chefia da Assessoria Técnica e SDG.

A decisão recorrida apontou a deficiente aplicação da parcela diferida do Fundeb no 1º trimestre de 2009 e a recorrente aduziu que houve mera irregularidade técnica de empenhamento.

Nestes termos, à vista de a aplicação dos recursos próprios do ensino ter superado o mínimo exigido pela Constituição Federal (2.008 - 34,48% da Receita de impostos), estendo ao caso em apreço, de maneira excepcional, a operação autorizada pela Deliberação TC-A n° 24.468/026/11.

DELIBERAÇÃO

(TC-A-024468/026/11)

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal n° 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.”.

Desta forma, considerando que houve excedente na aplicação com recursos próprios no montante de **R\$ 657.290,10**, valor superior à parcela faltante do FUNDEB (**R\$ 44.956,16**), pode-se considerar atendido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, ao levar em consideração o resultado satisfatório e obediência aos demais comandos constitucionais, acolho pronunciamentos da Chefia de ATJ e de SDG e voto pelo **provimento do Pedido de Reexame**, com o propósito de que o Órgão Deliberativo emita **Parecer Favorável às contas do Executivo Municipal de Itirapuã, relativas ao exercício de 2008.**

GCECR
MTM

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.